

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

**PROTOCOLO Nº:** 317801/10  
**ORIGEM:** INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
**INTERESSADO:** **CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**PARECER:** 882/20

***Ementa:** I - Prestação de contas. Transferência voluntária. Termo de Parceria. Execução de serviços de saúde. Manifesta e deliberada intenção de violar o art. 39 da CE/89 e art. 16, da Lei Federal nº 11350/06. Utilização de recursos públicos em afronta ao disposto no art. 6º, inc. II, do Decreto nº 3100/99.*

*II – Pela irregularidade das contas. Restituição integral e solidária de valores. Aplicação de multas.*

Retornam os autos de prestação de contas do Termo de Parceria nº 001/2007, referente ao exercício de 2008, em que o Município de Peabiru, repassou o valor de **R\$ 1.125.743,40** ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, tendo por objeto a execução de cooperação técnica e acessória na atenção básica para os trabalhos com os Programas de Saúde Federais (PSF, ACS, SB, DTS/AIDS), e demais programas Estaduais e Municipais, e atividades de capacitação, treinamentos, consultoria administrativa técnica especializada.

Em anterior manifestação de mérito, Parecer nº 514/19 (peça 191), a 1ª Procuradoria de Contas havia acompanhado o opinativo da unidade instrutiva pela irregularidade das contas, com restituição parcial de valores e aplicação de multas aos responsáveis.

Na sequência, o ex-Prefeito Joao Carlos Klein (gestão 2005/2008) juntou documentação complementar, admitida pelo Despacho nº 1046/19-GCAML (peça 199).

A partir da análise da documentação complementar, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1409/20-CGM (peça 201), assentando que a nova documentação não elide o apontamento de irregularidade do pagamento de taxa de administração sem o lastro documental comprobatório necessário, no valor apurado de **R\$ 91.579,41**.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Acatou, contudo, o pedido de diminuição do valor não comprovado a título de saldo final dos recursos da Parceria, minorando-o de R\$ 29.569,10 para R\$ 25.306,48.

Manteve, ainda, a integralidade dos apontamentos de irregularidades citados na anterior Instrução nº 1452/19-CGM<sup>1</sup> (peça 190).

Por fim, sustentou a necessidade de responsabilização ressarcitória solidária do ex-Prefeito de Peabiru, com a seguinte fundamentação:

*(...) A Uniformização de Jurisprudência – UJ nº 3, como “regra geral”, quando se tratar de entidade privada, concebe a “responsabilização institucional” para o ressarcimento de dano, quando houver a “aplicação irregular de recursos públicos”, na execução de atos cooperativos firmados entre as entidades privadas sem fins lucrativos e o Poder Público.*

*Contudo, no entender desta Unidade Técnica, as irregularidades observadas no caso concreto **evidenciam que tanto o representante da entidade tomadora, quanto os gestores públicos responsáveis pela liberação dos recursos, podem e devem responder pelo ressarcimento, de forma solidária,** com base no art. 98 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual dispõe que: “a reparação de dano e/ou restituição ao erário, quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento”, [...] atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.”*

*Ainda merece destaque o art. 17, ao dispor que, “ao julgar as contas”, definirá, “conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos”; e o art. 18, ao destacar que, do julgamento das “contas irregulares”, que é a sugestão para o caso em tela, derivado da*

---

<sup>1</sup> a) Ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 do TCE/PR; b) Não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99; c) Cobrança de taxa administrativa; d) Incongruências no formulário DAT 05; e) Ausência de comprovação de saldo do convênio; f) Terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município; g) Contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria; h) Atraso na prestação de contas.

*constatação de dano ao erário, “... o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida...” (...)*

*Acrescente-se ainda que o Tribunal de Contas da União, na Súmula 286 abaixo reproduzida, também vai além da mera responsabilização institucional, cujo entendimento se estende até aqueles que concorreram, direta ou indiretamente, para o dano ao erário:*

*“TCU - Súmula 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.*

*(...)*

*Também, é importante salientar que a jurisprudência desta Corte de Contas é cristalina no sentido de que, nos casos de não comprovação do destino dos recursos públicos repassados por meio de transferências voluntárias, responde solidariamente pelos danos causados, o representante municipal à época dos fatos, bem como a Entidade Tomadora e os seus respectivos Dirigentes.*

*Assim se pode verificar através de alguns Acórdãos da casa, como os de nº 1326/16 – S2C, nº 2597/15 – S1C, nº 2376/18 – S2C, nº 4319/17 – S1C, nº 1327/16 – S2C, nº 3324/19 – S2C e 1582/15 – S2C, todos envolvendo o Instituto Corpore e Municípios do Estado do Paraná. (g.n.)*

Ao final, à exceção da diminuição do valor a ser restituído a título de saldo final dos recursos não devolvido, reiterou o opinativo de irregularidade das contas, com restituição parcial e solidária de recursos, e aplicação de multas aos responsáveis.

Após o recebimento de nova Petição e documentos juntados pelo do ex-Prefeito João Carlos Klein (peças 204 a 207) visando comprovar a regularidade de parte dos recursos pagos à OSCIP a título de taxa de administração, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2819/20-CGM (peça 216) pontuando que:

*(...) ao se analisar a documentação apresentada pelo Sr. João Carlos Klein, é a total ausência de documentos que demonstrem qual foi o rateio utilizado e os motivos pelos quais as notas fiscais apresentadas na peça nº 207 deveriam ser acobertadas com recursos do Termo de Parceria nº 001/2007, com a justificativa de serem enquadradas como custos operacionais do Instituto Corpore. As despesas listadas na tabela, segundo o que foi informado pela parte, foram bancadas integralmente com recursos da transferência em análise. Basta averiguar que ao se apresentar uma determinada Nota Fiscal pela defesa, não é parcela dela que é suportada com recursos da parceria (o que se justificaria devido ao rateio), mas sim o valor total. **Como estes pagamentos não transitaram pela c/c específica aberta para movimentar os recursos repassados, esta Unidade Técnica não tem como confrontar as informações declaratórias apresentadas com a movimentação bancária.***

*Se a totalidade de determinada despesa se referia exclusivamente a gastos derivados do Termo de Parceria nº 001/2007, estes gastos deveriam ter transitado pelo c/c específica aberta para movimentar os recursos disponibilizados pelo Município de Peabiru ao Instituto Corpore, conforme previsto no art. 12 da Resolução nº 3/2006. Neste caso não seria um custo operacional do Instituto Corpore e sim um custo direto decorrente exclusivamente da parceria.*

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou as conclusões da anterior Instrução nº 1409/20-CGM (peça 201).

No Parecer nº 769/20-4PC (peça 217), esta Procuradoria acompanhou o opinativo da unidade instrutiva pela irregularidade das contas, restituição parcial e solidária de recursos e aplicação de multas aos Interessados.

Na sequência, o ex-Prefeito João Carlos Klein juntou nova Petição e documentos (peças 219 a 228) a título de complementação de sua defesa, pugnando pela exclusão de sua responsabilização ressarcitória solidária, juntando decisões do Tribunal que

legitimariam esta tese de defensiva, dentre as quais a Uniformização de Jurisprudência nº 03.

A documentação foi admitida pelo Despacho nº 1164/20-GCAML (peça 229) que determinou a reabertura da instrução processual com nova oitiva da unidade técnica e Ministério Público.

Na Instrução nº 3406/20-CGM (peça 230) a unidade técnica contradita a defesa complementar do ex-Prefeito João Carlos Klein, pontuando que (i) a U.J nº 03 não se aplica quando o objeto de análise for a responsabilidade atribuída ao gestor público na condição de concedente de recursos; (ii) compete ao gestor comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente; (iii) cabe ao gestor municipal adotar medidas adequadas de fiscalização da execução dos recursos públicos repassados à OSCIP; (iv) não identificamos nos autos nenhuma providência por parte do gestor municipal no intuito de cobrar da OSCIP a completa prestação de contas dos custos operacionais cobrados e de providências em relação a devolução de saldo do convênio e (v) os Acórdãos mais recentes emitidos pela Primeira e Segunda Câmaras desta Corte envolvendo o Instituto Corpore decidiram pela responsabilidade solidária do Prefeito Municipal.

Ao final, reitera seus opinativos anteriores pela irregularidade das contas com restituição parcial e solidária de valores.

É o **relatório**.

Embora concorde e subscreva a análise da Instrução nº 3406/20-CGM (peça 230) quanto à refutação da nova Petição e documentos apresentados pelo ex-Prefeito João Carlos Klein, esta 4ª Procuradoria de Contas, diante da reabertura da instrução processual determinada pelo Despacho nº 1164/20-GCAML (peça 229), **irá rever seu entendimento quanto à delimitação da responsabilização ressarcitória**.

Isto porque, dado que o Termo de Parceria nº 001/2007 teve por objeto o repasse de valores à OSCIP para execução de serviços de saúde, sua celebração representou **infração ao art. 6º, inc. II, do Decreto nº 3.100/99<sup>2</sup>**, cuja redação **expressamente consigna**

---

<sup>2</sup> Art. 6º Para fins do [art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999](#), entende-se:

que a atuação das OSCIPs na área de saúde deve se dar com recursos próprios, proibindo a utilização de verba pública mediante repasse, inclusive advinda de transferências fundo a fundo.

Com efeito, o Termo de Parceria nº 001/2007 caracterizou desvio de finalidade e irregularidade de caráter insanável, impondo-se a determinação de restituição integral dos recursos públicos repassados.

Acrescente-se, ainda, tal qual como já pontuado no Parecer nº 769/20-4PC (peça 217), que a responsabilização solidária do ex-Prefeito de Peabiru fundamenta-se no fato deste ter sido omissor ao não adotar medidas adequadas de fiscalização da execução dos recursos públicos repassados à OSCIP sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, contribuindo diretamente para a configuração do dano; além de sua responsabilidade direta por atuar em flagrante violação ao art. 39, da Constituição Estadual que assim dispõe:

**Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios**

E, constata-se do Termo de Parceria nº 001/2007 apresentado na peça 04 e do Plano de Trabalho da peça 42, que **ouve deliberada e manifesta intenção de infringir as disposições legais** acima citadas.

---

I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;

II - por promoção gratuita da **saúde** e educação, a **prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.**

---

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste  
**TERMO DE PARCERIA:**

I - Da OSCIP

- a. Executar, conforme aprovado pelo **PARCEIRO PÚBLICO**, o Programa de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b. Observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas do **PARCEIRO PÚBLICO**, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;
- c. Responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste **TERMO DE PARCERIA**, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, observando-se o disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei 9.790, de 23 de março de 1999;

Resta evidente que a prestação de serviços públicos no âmbito Programas de Saúde cuja execução são de responsabilidade do Município, em especial a Estratégia Saúde da Família, incluindo-se a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, em que desde 2006 há expressa vedação de terceirização, consoante art. 16 da Lei Federal 11350/2006<sup>3</sup>, o Programa de Saúde Bucal e de prevenção da DTS/AIDS, deveria ser executado por profissionais de saúde do próprio quadro municipal, tendo o Prefeito atuado com vontade livre e consciente de infringir o Decreto nº 3.100/99, a Lei Federal e a regra constitucional estadual que expressamente **veda a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.**

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, retificando parcialmente seu anterior opinativo, opina pela **IRREGULARIDADE** desta prestação de contas do Termo de Parceria nº 001/2007 celebrado entre o Município de Peabiru e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, com adoção das seguintes medidas sancionatórias e ressarcitórias:

(i) recolhimento **INTEGRAL** dos recursos repassados, no valor de **R\$ 1.125.743,40**, de forma **solidária**, pelo INSTITUTO CORPORE, pela Sra. CRYSTAL ANGÉLICA ULRICH, no cargo de Presidente da Entidade e pelo Sr. JOÃO CARLOS KLEIN, Prefeito

<sup>3</sup> Lei Federal nº 11350/2006. **Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.**

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, em razão infração ao art. 6º, inc. II, do Decreto nº 3.100/99;

(ii) aplicação de multa administrativa a Sra. Crys Angélica Ulrich e ao Sr. João Carlos Klein, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não comprovação dos resultados atingidos com a execução do objeto da Parceria, não sendo demonstrado as suas avaliações de metas, o acompanhamento e a fiscalização da execução, não publicação do Termo de Parceria nº 01/2007, ausência de documentos exigidos, não atendendo ao que determina a Lei nº 9.790/99, o Decreto nº 3.100/99 e a Resolução nº 003/2006 do TCE/PR;

(iii) aplicação de multa administrativa ao Sr. João Carlos Klein, nos termos do art. 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal e desatendendo aos art. 27, II, e 39 da Constituição do Estado do Paraná;

(iv) aplicação de multa administrativa ao Sr. João Carlos Klein, nos termos do art. 87, V, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde, sem a realização de concurso público ou teste seletivo público, em afronta ao art. 37, II da CF, EC nº 51/2006, e ao art. e 39 da Constituição do Estado do Paraná e art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006; e

(v) aplicação de multa administrativa a Sra. Crys Angélica Ulrich e ao Sr. João Carlos Klein, nos termos do art. 87, IV, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 403 (quatrocentos e três) dias na apresentação da prestação de contas da transferência voluntária municipal realizada no ano de 2008, desatendendo o estabelecido no art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 27/2008;

É o parecer.

Curitiba, 25 de setembro de 2020.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas

---